



VLM

N° 70077958825 (N° CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DA ESPOSA DO EXECUTADO. CASAMENTO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SALÁRIO E EM CONTA POUPANÇA.

1. Por força do disposto no art.1.667 do CC, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, ressalvadas as exceções do art.1.668, ocorrentes na espécie apenas no que concerne aos salários da esposa do devedor.

Situação em que, não obtido êxito na penhora de bens do executado, possível então que a constrição judicial atinja o patrimônio de sua esposa, assim considerados os valores depositados em conta-poupança.

2.Nos termos do disposto no artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em contapoupança inferiores a 40 salários mínimos, de sorte que descabida a respectiva penhora. Precedentes do STJ.

3.Honorários advocatícios sucumbenciais. Hipótese que se enquadra na exceção do §2º do referido art.833 do CPC.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios já restou consagrada pelo art.85, §14, do CPC e pela Súmula Vinculante 47 do STF.

Logo, considerando que parte da dívida refere-se à verba de natureza alimentar (honorários advocatícios), é caso de aplicar a exceção do §2°, do art.833 do CPC, que faz expressa referência à prestação alimentícia,





VLM

N° 70077958825 (N° CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

independentemente de sua origem. Possibilidade de manutenção da constrição relativamente aos valores depositados em conta-poupança para pagamento da verba honorária sucumbencial.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

N° 70077958825 (N° CNJ: 0161094-

COMARCA DE CAMAQUÃ

20.2018.8.21.7000)

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

**AGRAVANTE** 

ANA AGRAVADO

PAULO INTERESSADO

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar parcial provimento ao agravo de instrumento**.

Custas na forma da lei.





VLM

N° 70077958825 (N° CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO ANTONIO ANGELO E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA**.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2018.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
RELATOR.

#### **RELATÓRIO**

#### DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, da decisão proferida pela Dra. Evelise Mileide Boratti, na execução de sentença proposta em desfavor de PAULO, nos seguintes termos:

O valor penhorado à fl. 229 deve ser liberado a Ana, vez que não é parte no presente feito. O fato de ser esposa do executado, casada pelo regime de comunhão universal de bens, não dá azo à penhora de valores em contas particulares. O fato difere muito do caso em que a penhora ocorre em conta conjunta, o que não se deu no caso em apreço. Ademais, verifico que o valor bloqueado na conta do Banrisul é oriundo de salário e





VLM

Nº 70077958825 (Nº CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

aquele constrito no Banco do Brasil é proveniente de conta poupança. Logo, defiro os pedidos efetuados pela executada, devendo ser expedido alvará dos valores bloqueados (fl.229v.), em favor de Ana. Intimem-se, sendo que a parte exequente também para dizer sobre o prosseguimento do feito. Diligências Legais.

agravante insurge-se contra reconhecimento 0 impenhorabilidade dos valores constritos nas contas bancárias da esposa do devedor, a qual com este é casada pelo regime da comunhão universal de bens. Destaca que a presente demanda tramita há vários anos e que as tentativas de satisfação do crédito restaram infrutíferas. Invoca a aplicação do art.1.667 do CC. Refere que, não obstante os valores constritos na conta do Banrisul detenham caráter alimentar, seu crédito assim também o é, já que parte dele refere-se a honorários advocatícios (R\$6.458,99). Faz menção ao disposto no art.833, parágrafo 2º, do CPC. Afasta a alegação de impenhorabilidade de contaspoupança, alegando que há movimentações que desnaturam o caráter de investimento. Colaciona precedentes, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento, afastando-se a declaração de impenhorabilidade. Caso adotado entendimento diverso, requer, ao menos, a manutenção da penhora dos honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito.



OF RS

# @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077958825 (Nº CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Com as contrarrazões pelo improvimento, retornaram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

#### **VOTOS**

#### DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Cuida-se de pedidos de (I) afastamento da declaração de impenhorabilidade dos valores constritos nas contas bancárias da esposa do devedor ou de (II) admissão de penhora apenas para pagamento de honorários advocatícios.

No que concerne à penhora de valores depositados em conta da esposa do devedor, entendo que procede em parte a pretensão.

Isso porque, o art.1.667 do CC estabelece que *o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.* 

E a hipótese em comento, ao que se constata, inclui-se parcialmente em uma das exceções do mencionado art.1.668, cumulado com o art.1659, que assim dispõem:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:





VLM

N° 70077958825 (N° CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

- II os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
  - V Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Veja-se que, conforme a certidão de casamento de fl.49, o devedor é casado pelo regime da comunhão universal de bens desde maio/1974 (anteriormente, portanto, à constituição do crédito executado).

Assim é que, caso não obtido êxito na penhora de bens do executado, possível que se volte também em face do patrimônio de sua esposa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO





**VLM** 

Nº 70077958825 (Nº CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES, PELO BACENJUD, EM CONTAS BANCÁRIAS COMUNS DO DEVEDOR E SEU CÔNJUGE. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1667 DO CC. NO CASO PRESUME-SE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DO CASAL, POIS NÃO DIZ RESPEITO A AVAL OU A ATO ILÍCITO, E, ASSIM, O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO PROVEITO DA MESMA RECAI SOBRE A EMBARGANTE, CASADA SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE DESTE TRIBUNAL. UNÂNIME. BENS. PRECEDENTES RECURSO PROVIDO. de Instrumento Nº (Agravo 70073897845, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 28/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. BEM, A PRINCÍPIO, INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE ACERCA DO ATO PARA PROTEÇÃO DE SUA EVENTUAL MEAÇÃO. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70072261365, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO.





VLM

N° 70077958825 (N° CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE VEÍCULO EM NOME DA CÔNJUGE DO EXECUTADO. REGIME DE CASAMENTO DA COMUNHÃO TOTAL DE BENS. DEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE DIREITOS E AÇÕES, JÁ QUE O BEM SE ENCONTRA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Não há como ser acolhido o pedido de inclusão da esposa do executado no polo passivo da ação, pois ela não figura como devedora no título executivo. Consoante disposto no artigo 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, razão pela qual possível a penhora sobre bem em nome da cônjuge do executado, ante a comunicação do patrimônio adquirido. No caso em exame, todavia, é de ser deferida a penhora, mas apenas sobre os direitos e ações referentes ao automóvel registrado em nome da cônjuge do executado, pois se encontra alienado fiduciariamente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071955439, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 15/03/2017)

No caso concreto, conforme se pode verificar dos autos e da consulta ao sistema informatizado, a fase executiva tramita desde 2005, sendo que ainda há saldo a ser satisfeito pela parte devedora, motivo pelo qual, inexistentes bens do executado, houve a penhora em contas da sua esposa, o





**VLM** 

Nº 70077958825 (Nº CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

que, como visto, é de ser admitido mas apenas quanto aos valores depositados em conta-poupança, já que os salários não se comunicam.

Relativamente à impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança, atingindo montante inferior a 40 salários mínimos, em afronta ao que dispõe o inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos."

Logo, trata-se de verbas impenhoráveis.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. A quantia depositada em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos está protegida pela regra da impenhorabilidade, a teor do art. 833, inc. X do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073828782, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Mylene Maria Michel, Julgado em 19/10/2017)





**VLM** 

Nº 70077958825 (Nº CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. SALDO CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CORRENTE. VALOR IRRISÓRIO. AFASTADO O BLOQUEIO. No caso, a parte agravante comprovou que o bloqueio incidiu sobre valores depositados em conta poupança, sendo possível proclamar sua impenhorabilidade. Aplicação do artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Em relação à penhora realizada na conta corrente igualmente deve ser desconstituída, pois o valor bloqueado representa 0,2% da dívida, logo, insuficiente para cobrir o pagamento das custas da execução. Inteligência do art. 836 do novo Código de Processo Civil. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70072538507, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Eduardo João Lima Costa, Julgado em 23/03/2017)

Assim, impõe-se a liberação **parcial** dos valores constritos no caso concreto, porquanto impenhoráveis.

Digo parcial, porquanto, conforme sustenta o agravante, parte do crédito executado refere-se a honorários sucumbenciais, de forma que aplicável a exceção constante do §2°, do art.833 do CPC, *in verbis*.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta)





VLM

N° 70077958825 (N° CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 80, e no art. 529, § 30.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios já restou consagrada pelo art.85, §14, do CPC e pela Súmula Vinculante 47 do STF.

Desta forma, considerando que se está diante de execução de verba de natureza alimentar (honorários advocatícios), é caso de aplicar a exceção do §2º, do art.833 do CPC, que faz expressa referência a *prestação* alimentícia, independentemente de sua origem.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara, conforme precedente que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DE **BENEFÍCIO** PREVIDENCIÁRIO. **VIABILIDADE** DA CONSTRIÇÃO. *EXECUÇÃO* **HONORÁRIOS** DE ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. As verbas decorrentes de salário, caderneta de poupança de até 40 salários mínimos, assim como honorários advocatícios, são impenhoráveis; no entanto, a regra não é absoluta, porquanto o § 2º, do art. 833, do NCPC, destaca que o disposto nos incisos IV e X não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. No caso concreto, a execução de sentença é oriunda de honorários sucumbenciais, o que viabiliza a constrição, porquanto a





**VLM** 

Nº 70077958825 (Nº CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

execução de prestação de natureza alimentar afasta a impenhorabilidade (art. 833, §2°, CPC/15). Por outro lado, a limitação dos descontos incidentes sobre benefícios previdenciários disposta no art. 6° da Lei 10.820/2003 refere-se apenas a operações financeiras, não sendo um valor limitador global de modo a afastar a constrição em virtude de novos fatos geradores, como no caso dos autos. É caso de ser mantida a decisão que reconheceu a penhora de 20% a incidir sobre os proventos da parte agravante. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075437939, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Eduardo João Lima Costa, Julgado em 22/02/2018)

Há também precedentes do STJ amparando essa situação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2°, DO CPC/2015.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais.
- 3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes.





VLM

N° 70077958825 (N° CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000) 2018/Cível

- 4. Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA. SALÁRIO. 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Dado o caráter alimentar dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, admite-se, excepcionalmente, a penhora sobre percentual de salário para satisfação do credor. Precedentes.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1606700/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em

Por todo exposto, merece parcial reforma a decisão recorrida, a fim de reconhecer a impenhorabilidade de valores constritos apenas no que se refere ao principal da dívida, sendo possível a penhora de quantias referentes a

03/10/2017, DJe 06/10/2017)



SER JUDICIAR

# @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70077958825 (Nº CNJ: 0161094-20.2018.8.21.7000)

2018/Cível

honorários advocatícios sucumbenciais, mas somente relativamente à contapoupança.

Nesses termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de afastar a declaração de impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança para pagamento de verba honorária sucumbencial.

É o voto.

**DES. MARCO ANTONIO ANGELO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077958825, Comarca de Camaquã: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: